TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n. º 04034/15

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Unidade Gestora: Secretaria da Ciência e Tecnologia do Município de João Pessoa
Gestores: Marly Lúcio do Nascimento (01/01 a 14/07/2014) e Bival Ferreira Dantas Filho (21/07 a 31/12/2014).

Ementa: Poder Executivo Municipal Prestação de Contas da Secretaria da Ciência e Tecnologia do Município de João Pessoa. Exercício de 2014. Regularidade. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC 01694/2017

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Secretaria da Ciência e Tecnologia do Município de João Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2014, tendo como gestores à Sra. Marly Lúcio do Nascimento (01/01 a 14/07/2014) e ao Sr. Bival Ferreira Dantas Filho (21/07 a 31/12/2014).

Ao analisar a documentação encartada nos autos, o órgão de instrução, no relatório às p. 81/88, destacou as competências do órgão[1] e evidenciou alguns aspectos, sintetizados a seguir:

1) A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2014, Lei nº 12.753, de 22/01/2014, fixou a despesa para a SECITEC no montante de R$ 4.473.500,00, equivalente a 0,195% da despesa total fixada para o Ente Municipal (R$ 2.293.513.330,00). Após abertura de créditos adicionais os créditos autorizados totalizaram R$ 4.699.520,88;

[1] Competências da Secretaria de Ciência e Tecnologia:

A Secretaria da Ciência e Tecnologia (SECITEC) de João Pessoa foi criada em fevereiro de 2005 pela Lei Nº 10.429/2005 como Secretaria Executiva vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Sustentável da Produção (SEDESP). Com a Lei nº 11.406, de 07 de abril de 2008, a SECITEC passou a ter a denominação de Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia (Lei 10.429/2005, art. 3º);

Conforme previsto no art. 13 da Lei Municipal nº 10.429/05, são competências da SECITEC, dentre outras: instituir a política municipal de pesquisa cientifica e tecnológica; estimular o desenvolvimento científico e tecnológico; promover ações de inclusão digital; organizar e difundir informações em ciência e tecnologia.

2) As despesas empenhadas pela Secretaria da Ciência e Tecnologia do Município de João Pessoa totalizaram, no exercício de 2014, o valor de R$ 2.211.339,70, conforme discriminado no quadro a seguir:

Despesa - Categoria Econômica/ Natureza	R$	%
3. Despesas Correntes	**2.187.389,70**	**98,92**
3.1.90 - Pessoal e Encargos Sociais	**1.961.531,51**	**88,70**
3.1.90.04 – Contratação por tempo determinado	1.303.494,89	58,95
3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	658.036,66	29,76
3.1.90.14 – Diárias	11.468,84	0,52
3.3.90 - Outras Despesas Correntes	**225.858,15**	**10,21**
3.3.90.30 – Material de Consumo	108.210,37	4,89
3.3.90.33 – Passagens e Despesas de Locomoção	16.823,63	0,76
3.3.90.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	16.000,00	0,72
3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	73.355,31	3,32
4. Despesas de Capital	**23.950,00**	**1,08**
4.4.90.52 – Investimentos – Equipamentos e Material Permanente	23.950,00	1,08
Total da Despesa Orçamentária	**2.211.339,70**	100,00

Fonte: Sagres

3) Constata-se que as despesas com pessoal, no âmbito da Secretaria da Ciência e Tecnologia, no total de R$ 1.961.531,55, representaram 88,70% do total empenhado no exercício, destacando que o valor destinado ao pagamento de contratação por tempo determinado (R$ 1.303.494,89) representa 58,95% das despesas totais do órgão. Outrossim, é ressaltado que o quadro de pessoal em dezembro/2014 estava 91% composto por contratados[2], resultando em burla ao instituto do concurso público;

[2] Quadro de Pessoal – apurado pela Auditoria, p. 82/84;

6. Quadro de Pessoal – Janeiro e Dezembro/2014

Total Func.	JAN/2014	%	DEZ. 2014	%
ESTATUTÁRIOS	0	-	0	-
COMISSIONADOS	12	11,65	8	7,92
AG. POLÍTICOS	2	1,94	1	0,99
CONTRATADOS	89	86,41	92	91,09
Soma	**103**	100,00	**101**	100,00

Fonte: Resumo Geral da Folha por Regime (Doc. 29502/16)

4) Não houve a realização de despesas sem licitação (constatação após análise de defesa);

5) Não houve registro, no sistema SAGRES, de despesas com obrigações patronais na unidade orçamentária da Secretaria da Ciência e Tecnologia do Município de João Pessoa, pois essas despesas são registradas como despesas encargos gerais do município – unidades orçamentárias 101 e 102.

Ao final, a unidade técnica destacou a existência de algumas irregularidades, das quais, após análises das defesas apresentadas, no entendimento técnico, permaneceram as seguintes:

De responsabilidade de Marly Lúcio do Nascimento (01/01/2014 a 14/07/2014):
a) Quantitativo elevado de pessoal contratado por tempo determinado, representando 91,09% do quadro de pessoal da SECITEC, indicando burla ao concurso público (item 4.1);
b) Despesas não comprovadas, no total de R$ 31.900,00 (item 8.1.1);

De responsabilidade de Bival Ferreira Dantas Filho (21/07/2014 a 31/12/2014):

a) Quantitativo elevado de pessoal contratado por tempo determinado, representando 91,09% do quadro de pessoal da SECITEC, indicando burla ao concurso público (item 4.1);

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, opinou, em síntese, pelo (a):

A. IRREGULARIDADE das contas da Sr.ª Marly Lúcio do Nascimento e REGULARIDADE com RESSALVA daquelas a cargo do Sr. Bival Ferreira Dantas Filho, gestores da Secretaria da Ciência e Tecnologia do Município de João Pessoa, ao longo do exercício financeiro de 2014;

B. APLICAÇÃO DE MULTA, com fulcro no art. 56, inc. II da LOTC/PB aos Srs. Bival Ferreira Dantas Filho e Marly Lúcio do Nascimento, devendo haver aplicação proporcional e individualizada, em face da diversidade, natureza e gravidade distinta das condutas respectivamente assumidas;

C. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO à Sr.ª Marly Lúcio do Nascimento, na quantia apontada e apurada pela Auditoria desta Corte de Contas, em razão da realização de despesas sem comprovação, sem prejuízo da cominação da multa prevista no artigo 55 da LOTC/PB e de representação ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, também à luz da Lei n.º 8.429/92;

D. NOTIFICAÇÃO ao Sr. Durval Ferreira da Silva Filho, atual titular da Secretaria da Ciência e Tecnologia do Município de João Pessoa, a fim de que este, tomando conhecimento do presente processo, adote as providências necessárias e cabíveis para o restabelecimento da legalidade quanto à gestão de pessoal da Pasta sob sua responsabilidade e,

E. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO à atual gestão, no sentido de não incorrer nas falhas ora apontadas, devendo diligenciar no sentido de preencher os cargos no âmbito da Secretaria da Ciência e Tecnologia do Município de João Pessoa por meio de concurso público, além de comprovar, por documentos hábeis, a realização das despesas que forem realizadas.

É o relatório, tendo sido efetivadas as notificações de praxe para a presente sessão.

VOTO

Relator Fernando Rodrigues Catão: Em que pese o entendimento do órgão técnico de instrução, não vislumbro irregularidade quanto a despesas tida como não comprovadas, no total de R$ 31.900,00, haja vista que, em análise aos documentos de comprovação da despesa obtidos pela Auditoria e aos apresentados pela defesa (Doc TC 34.839/16; Doc TC 49.813/16), evidencia-se que:

a) Em relação ao pagamento para o Sr. Michel Coura Dias, contratado para elaboração de projeto básico para contratação de prestação de serviço de telefonia fixa e móvel e de internet, para atendimento a órgãos da administração municipal, no valor de 8.000,00, a Auditoria solicita o referido projeto como comprovação da realização dos serviços, que não foi atendido pela defesa. Ressalto que consta nos documentos da despesa o atesto de recebimento dos serviços, assim, no meu sentir, a despesa está comprovada (p. 166 - Doc TC 49.813/16);

b) Em relação ao pagamento para a empresa Novetech Soluções Tecnológicas Ltda, no valor de R$ 7.900,00, a Auditoria solicita comprovante de pagamento, contudo, consta relatório e extrato bancário informando que o valor líquido foi depositado em conta bancária (p. 2 - Doc TC 34.839/16);

c) Em relação ao pagamento para a Sra. Rossana de Barros Braga, no valor de R$ 5.000,00, contratada para confecção de looks e modelagens para FashionTech, a Auditoria solicita comprovante de pagamento, contudo, consta relatório e extrato bancário informando que o valor líquido foi depositado em conta bancária (p. 295/299 - Doc TC 49.813/16);

d) Em relação ao pagamento para a empresa Raissa e Braga, no valor de R$ 8.000,00, o atesto de prestação de serviços, reclamado pela Auditoria, consta fixado na Nota Fiscal de Serviços (p. 59 - Doc TC 34.839/16);

e) Em relação ao pagamento para a empresa M E Print Grafica e Serigrafia, contratada para confecção de 18 faixas, no valor de R$ 3.000,00, a liquidação da despesa, reclamada pela Auditoria, consta no atesto da prestação de serviços, constante na Nota Fiscal (p. 379 - Doc TC 49.813/16);

Afastada a irregularidade acima, resta como irregularidade remanescente para ambas gestões, a grande quantidade de contratados por tempo determinado no âmbito da Secretaria da Ciência e Tecnologia do Município de João Pessoa. Outrossim, observo que, conforme dados do Painel de Evolução das Despesas dos Municípios, este cenário também seja percebido nos demais órgãos municipais, cabendo recomendações à atual gestão da Secretaria.

Ademais, como se sabe, a possibilidade de contratação de servidores por excepcional interesse público está prevista no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, porém, trata-se de uma exceção à obrigatoriedade do concurso público para ingresso nos quadros funcionais dos órgãos e entidades que compõem a administração pública.

Isto posto, voto no sentido de que esta Câmara:

1) Julgue regular a prestação de contas da Secretaria da Ciência e Tecnologia do Município de João Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2014, tendo como gestores a

Sra. Marly Lúcio do Nascimento (01/01 a 14/07/2014) e o Sr. Bival Ferreira Dantas Filho (21/07 a 31/12/2014).

2) Recomende à atual administração da Secretaria da Ciência e Tecnologia do Município de João Pessoa no sentido de reduzir substancialmente os gastos com pessoal, decorrentes de contratação por excepcional interesse público e observar a regra constitucional do concurso público para investidura de cargos que garantam o funcionamento e a qualidade dos serviços públicos prestados.

É como voto.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO VOTO DO RELATOR

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04034/15, referente à Prestação de Contas anuais da Secretaria da Ciência e Tecnologia do Município de João Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2014, tendo como gestores os Sra. Marly Lúcio do Nascimento (01/01 a 14/07/2014) e Sr. Bival Ferreira Dantas Filho (21/07 a 31/12/2014);

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

*ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***,** à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1) Julgar regular a prestação de contas da Secretaria da Ciência e Tecnologia do Município de João Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2014, tendo como gestores a Sra. Marly Lúcio do Nascimento (01/01 a 14/07/2014) e o Sr. Bival Ferreira Dantas Filho (21/07 a 31/12/2014);

2) Recomendar à atual administração da Secretaria da Ciência e Tecnologia do Município de João Pessoa no sentido de reduzir substancialmente os gastos com pessoal, decorrentes de contratação por excepcional interesse público e observar a regra constitucional do concurso público para investidura de cargos que garantam o funcionamento e a qualidade dos serviços públicos prestados.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 27 de julho de 2017.

Assinado 1 de Agosto de 2017 às 18:02

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Agosto de 2017 às 21:48

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO